



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000394705

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500426-65.2024.8.26.0593, da Comarca de Pompéia, em que é apelante BRUNO ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso de apelação da defesa para ABSOLVER o réu BRUNO ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO quanto ao delito previsto no artigo 129, §13 do Código Penal, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal E DESCLASSIFICAR a conduta prevista no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06 para aquela descrita no artigo 28 do mesmo diploma legal, aplicando-lhe, em consequência, a sanção de prestação de serviços à comunidade pelo prazo de 10 (dez) meses, cujas especificações ficarão a cargo do Juízo das execuções criminais.**

Expeça-se alvará de soltura clausulado. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E FIGUEIREDO GONÇALVES.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

ALBERTO ANDERSON FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª Câmara de Direito Criminal

Apelação Criminal nº 1500426-65.2024.8.26.0593

Apelante: Bruno Roberto dos Santos Ribeiro

Apelado: Ministério Público

Comarca: Pompéia

Juiz: Dr. Rodrigo Martins Marques

Voto nº 31416

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS E LESÃO CORPORAL. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Apelação interposta por Bruno Roberto dos Santos Ribeiro contra sentença que o condenou por tráfico de drogas e lesão corporal, impondo pena de 8 anos, 4 meses e 10 dias de reclusão, além de multa. A defesa pleiteia absolvição por insuficiência probatória, desclassificação do crime de tráfico, reconhecimento de atenuantes e concessão de justiça gratuita.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) determinar se a conduta do réu se amolda ao tipo penal de tráfico de drogas ou de posse para consumo próprio e (ii) verificar a suficiência de provas para a condenação por lesão corporal.

III. Razões de Decidir

3. A reavaliação das provas não permite afirmar com segurança que a droga apreendida era destinada à venda.

4. A ausência de exame de corpo de delito e a inconsistência dos relatos comprometem a condenação por lesão corporal.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido. Absolvição do réu quanto ao delito de lesão corporal por insuficiência de provas e desclassificação do crime de tráfico para posse para consumo próprio, com aplicação de prestação de serviços à comunidade.

Tese de julgamento: 1. A insuficiência de provas quanto à destinação comercial da droga apreendida justifica a desclassificação para posse para consumo próprio. 2. A ausência de prova técnica inviabiliza a condenação por lesão corporal.

Legislação Citada:

Lei nº 11.343/06, art. 33, caput, art. 28; Código Penal, art. 129, §13; Código de Processo Penal, art. 386, VII.

Jurisprudência Citada:

AgRg no HC n. 961.071/SP, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 18/2/2025, DJEN de 26/2/2025.

HC n. 893.439/MG, rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 22/10/2024, DJe de 22/11/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta por **BRUNO ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO** contra a r. sentença de fls. 219/229, cujo relatório é adotado e acrescenta-se que o **CONDENOU** como incurso

no artigo 33, "caput", da Lei nº 11.343/06, e no artigo 129, §13, do Código Penal, c.c. o artigo 7º, inciso I, da Lei nº 11.340/06, todos c.c. o artigo 69 do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 08 (oito) anos, 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 700 (setecentos) dias-multa. Negado o apelo em liberdade.

A defesa apresentou razões de apelação arguindo, em síntese: a) absolvição por insuficiência probatória para o crime de tráfico de drogas; b) ausência de materialidade do crime de lesão corporal por falta de exame de corpo de delito; c) ausência de dolo no crime de lesão corporal devido ao estado de embriaguez do réu; d) desclassificação do crime de tráfico para o delito previsto no artigo 28 da Lei nº 11.343/06; e) reconhecimento da atenuante da confissão espontânea; f) aplicação da causa de diminuição prevista no §4º do artigo 33 da Lei de Drogas no grau máximo; g) fixação da pena no mínimo legal; h) concessão da justiça gratuita (fls. 261/283).

O Ministério Público apresentou contrarrazões manifestando-se pelo desprovimento do recurso. (fls. 286/288).

A Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer, opinou pelo desprovimento do apelo (fls. 298/314).

FUNDAMENTAÇÃO

Narra a denúncia:

*“Consta do auto do inquérito policial, que no dia 02 de agosto de 2024, por volta das 22h48min, na Rua Pedro Monsquine, 305, na cidade de Oriente, comarca de Pompeia, **BRUNO ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO** qualificado nos autos:*

a-) ofendeu a integridade física de sua companheira Vânia de Sales Peres, causando-lhe lesões de natureza leve, conforme demonstrado pela foto de fls. 51 e pelo laudo pericial que será oportunamente acostado aos autos.

b-) foi surpreendido por policiais militares guardando e mantendo em depósito para fins de tráfico, em sua residência, dezenove (19) invólucros plásticos fechados por pressão “Zip”, encerrando material sólido particulado, denominado cocaína, com peso aproximado de 19,83g (dezenove

gramas e oitenta e três centigramas), sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, que foram apreendidos (fls. 16/17) e submetidos a exame pericial, onde no laudo de constatação (fls. 21/23), bem como laudo complementar (fls. 103/105), se constatou a presença de cocaína, substância capaz de causar dependências físicas e psíquicas, além de um aparelho celular, da marca “Apple”, que também foi apreendido, eis que relacionado ao delito de tráfico.

Segundo se logrou apurar, policiais militares, durante patrulhamento na urbe, foram acionados via COPOM, para comparecerem ao local dos fatos, com notícia de possível violência doméstica. Chegando na residência, foi necessária a contenção das partes, onde Vânia disse que é amasiada com o increpado, e que após ele chegar da rua, passaram a discutir, momento em que ele lhe agrediu. Para tanto, disse que o réu arremessou contra o seu corpo um copo “Stanley” e um copo de vidro, vindo a lhe causar lesões corporais no braço, conforme demonstrado pela foto de fls. 51 e laudo de exame de corpo de delito que será oportunamente acostado aos autos.

Outrossim, Vânia informou aos policiais que o ora denunciado era traficante de entorpecentes e que usava do domicílio para guardar drogas, indicando o local exato onde estaria a aludida droga. Com efeito, os milicianos foram até o local indicado, sendo uma caixa de correio, logrando êxito em encontrar, dezenove papелotes com substância aparente a cocaína, que se constatou posteriormente através de exame pericial.

Ademais, ao ser questionado sobre as drogas encontradas, o acusado confessou serem de sua propriedade, contudo informou serem apenas para o uso pessoal.

Outrossim, a esposa do acusado na delegacia de polícia confirmou que ele estava traficando drogas no local dos fatos até momento anterior a chegada da polícia.

Assim, apesar do narrado pelo increpado, restou-se cabalmente comprovada a autoria e materialidade dos delitos em pauta, consubstanciadas a partir do auto de prisão em flagrante (fls. 01), boletim de ocorrência (fls. 10/13), auto de exibição e apreensão (fls. 16/17), laudo de constatação (fls. 21/23), laudo definitivo (fls. 103/105), e demais elementos informativos colhidos em sede investigatória.

Diante do exposto, denuncio a Vossa Excelência BRUNO ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO como incurso no artigo 33, “caput”, da Lei nº.

11.343/06, e no artigo 129, parágrafos 13, do Código Penal, c.c. o artigo 7º, inc. I, da Lei nº. 11.340/06, todos c.c. o artigo 69, do Código Penal” (fls. 113/116).

O recurso comporta provimento.

A **materialidade do crime de tráfico de drogas** restou comprovada pelo laudo de exame toxicológico definitivo de fls. 103/105, que constatou tratar-se de cocaína a substância apreendida (massa líquida, 8,44g, cf. fls. 22).

De outro vértice, a autoria é controversa.

O réu **Bruno**, interrogado em Juízo, alegou que *“no dia 02 de agosto de 2024, discutiu com sua esposa porque ele havia ficado fora de casa o dia todo e feito o uso de entorpecentes. Contou que, durante a discussão, a vítima o xingou de “corno”, instante que ele arremessou a bebida do seu copo contra ela. Relatou que escondeu as drogas de que tinha posse dentro da caixa do correio e, quando os policiais lhe perguntaram a respeito das substâncias, indicou o local em que as havia escondido. Esclareceu, por derradeiro, que sua casa nunca foi ponto de tráfico de drogas”* (r. sentença, fls. 219).

Em sede policial, o acusado apresentou a mesma versão, conforme link de fls. 07.

Oitiva registrada em vídeo: <https://video.ipe-policiacivil.sp.gov.br/medias/413bfa2c-2841-4e4a-82b3-0f7f7492d54f/detalhar>.

A **ofendida**, ouvida na mesma data, declarou que *“manteve relacionamento amoroso com o réu e que continuam juntos. Relatou que, na data dos fatos, acionou os policiais porque desejava que o réu saísse de sua residência. Segundo a vítima, havia dias em que ela e o acusado não estavam se entendendo devido ao uso diário de drogas por parte dele, o que ela não aceitava. No dia específico dos fatos, a vítima afirmou que estava se sentindo muito mal. Ela contou que o acusado deixou a casa por volta do meio-dia e, após uma briga entre ambos, telefonou para ele, solicitando que a levasse ao hospital. Esclareceu que, quando o réu a atendeu por chamada de vídeo, percebeu que ele estava consumindo*

bebida alcoólica e drogas, tendo o réu informado que não poderia levá-la ao hospital devido ao seu estado alterado. Disse que, em razão disso, foi ao hospital sozinha e, posteriormente, telefonou para o réu pedindo que ele retornasse para casa. Noticiou que, por volta das 19h30min, o réu chegou à residência, mas não entrou. Declarou que, na sequência, deslocou-se até a área externa da casa, onde o acusado estava, e, nesse momento, sua filha fez uma chamada de vídeo com ela. Disse que o réu lhe enviou uma mensagem, acusando-a de falar mal dele e sugeriu que, se o relacionamento não estava bom, cada um seguisse seu caminho. Nesse instante, a discussão se intensificou. A vítima descreveu o réu como estando "transtornado" e relatou que ele, com um copo Stanley na mão, jogou a bebida nela. Asseverou que, na sequência, agrediu o acusado com um cabo de vassoura. Ela declarou que ficou extremamente alterada. Disse que sua filha chegou pouco depois, informando que o braço da vítima estava machucado. Nesse momento, os policiais chegaram à residência e encontraram drogas no imóvel. Afirmou não lembrar exatamente o que havia dito aos policiais, inclusive se teria mencionado que o réu estava traficando em sua casa. Ela explicou que estava muito "transtornada" e não recordava os detalhes do que ocorreu. Mencionou que não se recorda do que declarou ao delegado. Ressaltou que os policiais conheciam o réu do passado, mas frisou que não têm motivos para prejudicá-lo" (ibidem, fls. 222).

Cabe mencionar que em sede policial a vítima narrou as agressões sofridas, embora não as corroborasse em juízo. E, de fato, informou vagamente que o acusado traficava em sua residência, mas conforme se observa no link acostado a fls. 06, não soube precisar nem quando nem de qual forma se praticara a traficância. Inicialmente disse que fazia duas semanas que o acusado não traficava, pois ela não aceitava tal comportamento em sua casa. Depois afirmou que, após sair da prisão, o acusado teria ficado um tempo sem comercializar entorpecentes. No mais, narrou que o acusado teria comprado as drogas com a intenção de revenda.

Oitiva registrada em vídeo: <https://video.ipe-policiacivil.sp.gov.br/medias/22648598-6edc-4d4e->

[ad5c-105a01c23d4/detalhar](#)

A testemunha Felipe Pauli Caniatto Pereira, policial militar, relatou que *“foi acionado via COPOM para comparecer ao local dos fatos. Disse que, durante o trajeto, o outro policial residente na cidade de Oriente informou ter conhecimento de que a casa da vítima era ponto de venda de drogas. Contou que, ao chegarem à residência, foi necessário separar as partes envolvidas, que estavam em luta corporal. Aduziu que, em conversa com a vítima, esta confirmou a presença de entorpecentes no imóvel. Disse que, em seguida, o próprio réu indicou o local onde as drogas estavam, informando que elas se encontravam na caixa de correio, onde foram localizados 19 pinos de cocaína. Afirmou que, na ocasião, o acusado foi preso em flagrante por ambos os delitos. Disse que existiam informações prévias de que o réu estava envolvido com a prática espúria de tráfico de drogas. Contou que a ofendida, que apresentava uma lesão no braço, relatou ter sido agredida pelo acusado com tapas, socos e com um copo que foi lançado contra ela. Mencionou que, quando a ocorrência foi atendida, a vítima estava plenamente consciente, sendo que ela chegou a mencionar que o réu vendia drogas. Asseverou que, no momento da chegada dos policiais, havia outras pessoas nas proximidades da residência”* (idibem, fls. 222).

A testemunha Everton Teles da Silva, policial militar, mencionou que, *“durante o patrulhamento, ele e outro policial foram solicitados para atender a uma ocorrência de violência doméstica. Ao chegarem ao local dos fatos, perceberam que os ânimos estavam alterados, motivo pelo qual solicitaram apoio. Disse que a vítima informou que, no interior da casa, havia drogas. Contou que o réu, por sua vez, indicou o local exato onde as substâncias estavam escondidas. Disse que encontraram os entorpecentes no lugar indicado pelo acusado. Relatou que o réu já havia sido preso anteriormente por tráfico de drogas e que, de acordo com informações prévias, ele ainda estava envolvido com a venda de entorpecentes. Disse que a vítima, ao ser atendida, apresentava marcas de lesões pelo corpo e afirmou ter sido agredida pelo acusado. Esclareceu que*

a ofendida estava plenamente consciente no momento do atendimento. Relatou que fizeram buscas no imóvel, mas, além das drogas indicadas pelo réu, não encontraram outros itens relacionados, como balança de precisão”

Pois bem, no tocante ao crime de tráfico de drogas, a análise dos autos revela a insuficiência de provas para sustentar um juízo condenatório.

Embora a materialidade esteja comprovada pelo laudo toxicológico, não há elementos concretos que demonstrem, de forma inequívoca, a destinação comercial da substância na data dos fatos.

A apreensão das drogas decorreu de atendimento a uma ocorrência de violência doméstica, acionada via COPOM, não havendo qualquer denúncia formal ou investigação prévia relacionada à prática de tráfico no local. A própria localização dos entorpecentes, indicada espontaneamente pelo réu, deu-se de forma fortuita.

As declarações prestadas pela vítima em sede policial foram imprecisas e contraditórias. Conforme já salientado, em um primeiro momento, a ofendida afirmou que o réu não traficava há cerca de duas semanas, por não permitir tal conduta em sua casa. Depois, mencionou que ele teria ficado algum tempo sem vender após deixar o sistema prisional. E, por fim, alegou que ele teria adquirido os entorpecentes com intuito de revenda, sem indicar elementos que corroborassem tal afirmação. Em juízo, não reiterou essas alegações, limitando-se a dizer que o réu era apenas usuário.

Os policiais militares confirmaram o acionamento por violência doméstica e relataram que o réu indicou o local onde escondia as substâncias. Contudo, não presenciaram atos típicos de traficância, tampouco foram apreendidos objetos comumente associados ao comércio de drogas, como balança de precisão, anotações, valores fracionados ou mensagens comprometedoras em aparelho celular.

Não se olvida que "guardar" seja um dos verbos descritos no artigo 33 da Lei de Drogas, porém a subsunção formal da

conduta ao tipo penal exige, além da posse da substância, a comprovação do elemento subjetivo do tipo (a finalidade de tráfico), o que não se demonstrou nos autos especificamente no caso ora analisado.

Sobre a temática, *mutatis mutandis*:

“PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO. TEMA N. 506/STF. APREENSÃO DE 36,42G DE MACONHA. AUSÊNCIA DE OUTRAS PROVAS QUE INDIQUEM A TRAFICÂNCIA. PREVALÊNCIA DA PRESUNÇÃO DO USO DE DROGAS PARA CONSUMO PRÓPRIO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 635.659/SP, Tema n. 506 da Repercussão Geral, fixou, dentre outras premissas, a tese de que *"Nos termos do § 2º do artigo 28 da Lei 11.343/2006, será presumido usuário quem, para consumo próprio, adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, até 40 gramas de cannabis sativa ou seis plantas-fêmeas, até que o Congresso Nacional venha a legislar a respeito", ressaltando que "A presunção do item anterior é relativa, não estando a autoridade policial e seus agentes impedidos de realizar a prisão em flagrante por tráfico de drogas, mesmo para quantidades inferiores ao limite acima estabelecido, quando presentes elementos que indiquem intuito de mercancia, como a forma de acondicionamento da droga, as circunstâncias da apreensão, a variedade de substâncias apreendidas, a apreensão simultânea de instrumentos como balança, registros de operações comerciais e aparelho celular contendo contatos de usuários ou traficantes".*

2. Na hipótese, a únicas informações que constam dos autos são a apreensão de 90 reais e de aproximadamente 36,42g de maconha, divididas em 29 porções, e a palavra dos policiais de que o paciente tentou se evadir. Assim, não há nenhuma prova nos autos que possibilite a suposição de que se trata de crime de tráfico de drogas, motivo pelo qual deve prevalecer a presunção de que o paciente é mero usuário, nos termos das teses firmadas pelo Supremo Tribunal Federal.

3. Outrossim, "A controvérsia envolve a interpretação

dos fatos incontroversos e a aplicação da norma penal adequada, sem necessidade de revolvimento de provas, já que a questão central é a destinação dos entorpecentes apreendidos" (HC n. 848.490/ES, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 10/12/2024, DJEN de 23/12/2024.). Nessa linha de inteligência, verificadas as circunstâncias fáticas do caso concreto, não é possível desconstituir a presunção firmada no julgamento do Recurso Extraordinário n. 635.659/SP, motivo pelo qual se faz mister a desclassificação da conduta imputada para a prevista no art. 28 da Lei n. 11.343/2006, com os consectários da tese firmada no Tema 506/STF.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 961.071/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 26/2/2025.) – destacamos.

"DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO. LASTRO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS INDICATIVOS DE QUE OS ENTORPECENTES ERAM DESTINADOS À VENDA. POUCA QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. DESCLASSIFICAÇÃO. ART. 28 DA LEI 11.343/06. ORDEM CONCEDIDA.

I. Caso em exame

1. Habeas corpus substitutivo impetrado em favor de paciente condenado por tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei 11.343/06), com pena de 5 anos e 10 dias de reclusão. Defesa busca desclassificação para uso de drogas (art. 28 da Lei 11.343/06).

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a conduta do paciente se amolda ao tipo penal de tráfico de drogas ou de posse para consumo próprio.

III. Razões de decidir

3. A reavaliação das provas não permite afirmar com segurança que a droga apreendida era destinada à venda.

4. A apreensão da droga em poder do acusado, por si só, não indica a realização do tipo inserto no art. 33 da Lei de Drogas, notadamente se considerada a pouca quantidade que foi encontrada. Além disso, não foram localizados petrechos comuns a

essa prática (balança de precisão, calculadora, recipientes para embalar a droga etc.). Em suma, baseou-se a sentença apenas na palavra dos policiais e apreensão dos entorpecentes, cuja quantidade, a meu ver, - 09 (nove) pedras de crack pesando 1,70 g (um grama e setenta centigramas), 03 (três) unidades de papелotes de cocaína pesando 3,08g (três gramas e oito centigramas), e 11 (onze) pedras de crack pesando 2,96g (duas gramas e noventa e seis centigramas) (e-STJ fls.277) - , ajusta-se ao que prescreve o art. 28 da Lei de Drogas, autorizando concluir que o réu a tinha para uso próprio.

5. A quantidade de droga apreendida é compatível com o consumo pessoal, prevalecendo o princípio do in dubio pro reo.

6. A jurisprudência do STJ exige quadro seguro sobre autoria e materialidade para condenação por tráfico, prevalecendo o tipo do art. 28 em caso de dúvida.

IV. Dispositivo 6. Ordem concedida.

(HC n. 893.439/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 22/10/2024, DJe de 22/11/2024.) - destacamos.

A quantidade apreendida (massa líquida de 8,44g, cf. fls. 22), isoladamente considerada, mostra-se compatível com o consumo pessoal, sobretudo diante da confissão do réu de ser usuário e da confirmação da vítima quanto ao uso diário de entorpecentes, inclusive no dia dos fatos.

A existência de condenação anterior pelo mesmo crime, por si só, não autoriza nova condenação sem provas seguras da prática atual, sob pena de violação ao princípio da presunção de inocência e à vedação da responsabilidade penal objetiva.

Sobre a temática:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA. RECONSIDERAÇÃO. MATÉRIA PREQUESTIONADA. REVALORAÇÃO JURÍDICA DE FATOS INCONTROVERSOS. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. CONHECIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 28 DA LEI 11.343/2006. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA MERCANCIA ILÍCITA. QUANTIDADE NÃO

RELEVANTE DE DROGAS. SEMI-IMPUTABILIDADE RECONHECIDA PELO JUÍZO DE ORIGEM.

1. Devidamente prequestionada a matéria, é de ser reconsiderada a decisão que não conheceu do agravo.

2. Tratando-se da atribuição de nova qualificação jurídica a fatos incontroversos registrados pelas instâncias ordinárias em suas respectivas decisões, fica afastada a aplicação da Súmula n. 7/STJ.

3. O quadro fático dos autos autoriza a conclusão de que, apesar de os depoimentos dos policiais serem merecedores de credibilidade como elementos de convicção, não demonstram inequivocamente, acerca da droga, a sua destinação para a comercialização, além de ter sido apreendida quantidade não relevante, tratando-se de apenas 0,45 gramas de crack e 32,67 gramas de cocaína.

4. O fato de o sentenciado já ter sido preso em outra ocasião pelo mesmo delito não é suficiente para demonstrar que a droga apreendida era destinada ao comércio, especialmente por não ter sido flagrado vendendo ou expondo à venda a droga, bem como por não ter havido a apreensão, em sua residência, de balança de precisão ou de petrechos para a comercialização de drogas.

5. Considerando a apreensão de quantidade não expressiva de drogas, o reconhecimento pelo Juízo de origem da semi-imputabilidade do réu e a ausência de juízo de certeza quanto aos elementos indicativos da comercialização do entorpecente, afigura-se mais razoável adotar a interpretação mais favorável ao imputado, com a desclassificação da conduta delituosa para o tipo previsto no art. 28 da Lei n. 11.343/2006.

5. Agravo regimental provido. Agravo conhecido para prover o recurso especial a fim de desclassificar a conduta para o tipo previsto no art. 28 da Lei 11.343/2006, devendo o Juízo de origem aplicar as sanções nele cominadas, como entender de Direito.

(AgRg no AREsp n. 2.115.939/MG, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª REGIÃO), Sexta Turma, julgado em 25/10/2022, DJe de 28/10/2022.) - destacamos.

No mais, não se afasta a possibilidade de o acusado ter praticado o tráfico de entorpecentes em datas pretéritas, contudo, a prova colhida nestes autos não atesta de forma inequívoca de

dúvidas que as drogas apreendidas na residência do réu, efetivamente, seriam comercializadas.

Diante desse contexto, de rigor, a desclassificação da conduta para aquela prevista no artigo 28 da Lei de Drogas.

Considerando a desclassificação, impõe-se a aplicação da pena prevista no artigo 28 da Lei nº 11.343/06. Dentre as três possibilidades a que melhor se coaduna com a situação do réu (portador de maus antecedentes e reincidência, fls. 59/65) é a do inciso II do artigo 28 do referido dispositivo legal, ou seja, prestação de serviços à comunidade pelo prazo de 10 (dez) meses, em entidade com finalidade social, cuja especificação ficará a cargo do Juízo das Execuções Criminais.

No tocante ao crime de lesão corporal, a materialidade e autoria do delito outrossim não restaram suficientemente demonstradas para embasar um decreto condenatório.

O crime de lesão corporal previsto no artigo 129 do Código Penal é infração que deixa vestígios, demandando, em regra, a realização de exame de corpo de delito direto, conforme determina o artigo 158 do Código de Processo Penal: *"Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado."*

No caso em tela, verifica-se a inexistência de exame pericial que comprove as lesões supostamente sofridas pela vítima. Embora o artigo 167 do CPP preveja que *"não sendo possível o exame de corpo de delito, por haverem desaparecido os vestígios, a prova testemunhal poderá suprir-lhe a falta"*, as circunstâncias do caso concreto demonstram que não há elementos de convicção suficientes para suprir a ausência da prova técnica.

A vítima não corroborou o quanto narrado em sede policial. Em juízo, disse não se recordar dos fatos por estar *"muito transtornada"*. No dia dos fatos, a vítima e acusado estavam sob efeito de

álcool e, no caso do réu, também de entorpecentes, o que compromete significativamente a fidedignidade dos relatos. A única prova material apresentada nos autos consiste em uma fotografia (fls. 51), sem laudo ou parecer técnico que ateste a natureza, gravidade ou causalidade da marca apresentada.

Embora a palavra da vítima tenha relevância especial em crimes praticados no contexto de violência doméstica, tal valoração diferenciada pressupõe que o relato seja seguro, coerente e consistente, o que não se verifica no presente caso, haja vista as dúvidas e lacunas apresentadas pela própria ofendida durante a instrução processual.

Os policiais, por sua vez, limitaram-se a relatar o que lhes foi informado pela vítima no calor dos acontecimentos.

O princípio da presunção de inocência, pilar de nosso sistema processual penal, impõe que a condenação criminal esteja fundamentada em provas seguras e inequívocas, não admitindo que permaneçam dúvidas razoáveis quanto à materialidade e autoria delitivas.

No caso em análise, as lacunas probatórias, especialmente quanto à materialidade do delito, somadas à fragilidade dos elementos indicativos da dinâmica dos fatos, **impõem a absolvição do réu quanto ao crime de lesão corporal por insuficiência de provas, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.**

Considera-se **prequestionada** toda a matéria apresentada pelas partes.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, por meu voto, **dou provimento ao recurso de apelação da defesa para ABSOLVER o réu BRUNO ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO** quanto ao delito previsto no artigo 129, §13 do Código Penal, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal **E DESCLASSIFICAR** a conduta prevista no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06 para aquela descrita no artigo 28 do mesmo diploma legal, aplicando-lhe, em consequência, a sanção de prestação de serviços à comunidade pelo prazo de 10 (dez) meses, cujas especificações



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ficarão a cargo do Juízo das execuções criminais.

Expeça-se alvará de soltura clausulado.

**ALBERTO ANDERSON FILHO
RELATOR**